

10344/98

LIMITE

PUBLIC 7

TRANSPARÊNCIA LEGISLATIVA
DECLARAÇÕES FACULTADAS AO PÚBLICO
JUNHO 1998

O presente documento contém uma lista dos actos legislativos definitivos adoptados pelo Conselho em Junho de 1998, acompanhada das declarações para a Acta que o Conselho decidiu facultar ao público.

Refira-se que apenas fazem fé as actas relativas à adopção definitiva dos actos legislativos. Os excertos das actas em questão são facultados ao público, tal como as declarações nelas exaradas, nas condições previstas pelo Código de Conduta de 2 de Outubro de 1995.

DECLARAÇÕES PARA A ACTA QUE PODERÃO SER FACULTADAS AO PÚBLICO
- JUNHO DE 1998 -

ACTOS LEGISLATIVOS DEFINITIVOS	TEXTOS ADOPTADOS	DECLARAÇÕES	VOTAÇÃO
2102ª sessão Conselho "Educação/Assuntos Sociais" de 4 de Junho de 1998 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 3760/92 que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura 2103ª sessão do Conselho "Questões Económicas e Financeiras" de 5 de Junho de 1998 Regulamento (CE, CECA, EURATOM) nº /98 do Conselho que altera o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias Regulamento (CECA, CE, EURATOM) nº /98 do Conselho que altera o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) do Conselho nº 549/69, que fixa as categorias dos funcionários e agentes das Comunidades Europeias aos quais se aplica o disposto no artigo 12º, no segundo parágrafo do artigo 13º e no artigo 14º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias	6921/98 + COR 1 (fi) + COR 2 + REV 1 (p) 7340/98 8788/98 + COR 1 8789/98 + COR 1		

2105ª sessão do Conselho "Pescas" de 8 de Junho de 1998			
Regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 894/97 que prevê determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos da pesca (redes derivantes)	7918/98 + COR 1 (s) + COR 2	122/98	Abstenção I Contra F, IRL
2106ª sessão do Conselho "Ambiente" de 16 de Junho de 1998			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 65/98 do Conselho que fixa, relativamente a determinadas unidades populacionais de peixes altamente migradores, os totais admissíveis de capturas para 1998, a sua repartição pelos Estados-Membros sob a forma de quotas e certas condições em que podem ser pescados	8153/98	123/98	Abstenção E
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1868/94 que institui um regime de contingentes para a produção de fécula de batata	8024/98 + REV 1 (s)	124/98	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas	PE-CONS 3617/98	125/98, 126/98, 127/98, 128/98	Abstenção B, I Contra NL

2108ª sessão do Conselho "Transportes" de 18 de Junho de 1998			
Decisão do Conselho relativa ao acordo entre as Comunidades Europeias, a Agência Espacial Europeia e a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea sobre contribuição para o desenvolvimento de um sistema mundial de navegação por satélite (GNSS)	5969/1/98 REV 1	129/98	
Directiva do conselho relativa ao registo das pessoas que viajam em navios de passageiros que operam a partir de ou para portos dos Estados-Membros da Comunidade	8722/98	130/98, 131/98, 132/98, 133/98	
2109ª sessão do Conselho "Investigação" de 22 de Junho de 1998			
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco	PE-CONS 3612/98	134/98, 135/98, 136/98	Abstenção DK, E Contra A, D
2110ª sessão do Conselho "Agricultura" - 22 de Junho de 1998			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1554/95 que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão	9599/98		Contra EL

2110ª sessão do Conselho "Agricultura" - 24 de Junho de 1998			
Directiva do Conselho que altera a Directiva 91/67/CEE relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura	8376/98	137/98, 138/98, 139/98	
Directiva que altera os Anexos A, D (Capítulo I) e F da Directiva 64/432/CEE relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína	9234/1/98 REV 1 + REV 2 (s)	140/98, 141/98, 142/98, 143/98, 144/98	
2110ª sessão do Conselho "Agricultura" - 26 de Junho de 1998			
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 619/71 que fixa as regras gerais de concessão da ajuda para o linho e o cânhamo	9598/98 + COR 1 (d)	145/98	Contra I
Preços agrícolas 1998/1999:			
— Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, certos preços no sector do açúcar e a qualidade-tipo das beterrabas	9587/98		Contra NL
— Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, os preços de intervenção derivados do açúcar branco, o preço de intervenção do açúcar bruto, os preços mínimos da beterraba A e da beterraba B e o montante do reembolso para a perequação das despesas de armazenagem	9588/98		

(cont.) Preços agrícolas:			
— Regulamento do Conselho que fixa, para a campanha de criação de 1998/1999, o montante da ajuda para os bichos-da-seda	9589/98		
— que fixa o preço indicativo do leite e os preços de intervenção da manteiga e do leite em pó desnatado para a campanha de comercialização do leite de 1998/1999	9590/98		
— que fixa, para a campanha de comercialização de 1998/1999, o preço de intervenção dos bovinos adultos	9591/98		
— que fixa, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, o preço de base e a qualidade-tipo do suíno abatido	9593/98		
2111ª sessão do Conselho Assuntos Gerais de 29 de Junho de 1998			
Decisão do Conselho relativa à consulta do Banco Central Europeu pelas autoridades nacionais sobre projectos de disposições legais			
Directiva do Conselho que altera a Directiva 77/187/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos ou de partes de empresas	8786/98 + COR 1 (f,d,i,en,dk,gr,es,fi,s)	146/98	(1)
	9303/98 + COR 1 (d) + COR 2 (s)	147/98, 148/98, 149/98, 150/98, 151/98, 152/98, 153/98	

(1) Direito de voto do Reino Unido suspenso.

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e membros da sua família que se desloquem no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) nº 574/72 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1408/71 (alargamento aos funcionários públicos e pessoal equiparado)	8825/1/98 REV 1 + COR 1 (dk)	154/98, 155/98, 156/98, 157/98, 158/98, 159/98	
Directiva do Conselho relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade Europeia	9118/98	160/98, 161/98, 162/98, 163/98	
Regulamento do Conselho que estabelece novas regras de auxílio à construção naval		164/98, 165/98, 166/98, 167/98	
Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera materialmente a Directiva 98/.../CE relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas	9506/98 + COR 1 (dk) PE-CONS 3616/98 + COR 1 (nl)	168/98, 169/98, 170/98	Abstenção EL Contra D, P Abstenção D, NL Contra B
Regulamento do Conselho que altera o Anexo do Regulamento (CE) nº 1255/96 que suspende temporariamente os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos industriais e agrícolas	9449/98		
Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para determinados produtos agrícolas e industriais			
Regulamento do Conselho que especifica as condições em que o arenque pode ser desembarcado para fins diferentes do consumo humano directo	8715/98 + COR 1 (fi)		
	7914/98		Contra NL

DECLARAÇÃO 122/98

PROJECTO DE DECLARAÇÃO COMUM DO CONSELHO E DA COMISSÃO

"O Conselho e a Comissão reconhecem que a decisão de supressão de certas técnicas de pesca que hoje foi tomada terá repercussões económicas e sociais desfavoráveis a curto prazo para algumas frotas pesqueiras.

Desejosos de promover uma reconversão para técnicas mais seguras, mais selectivas e financeiramente atractivas que permitam capturar as mesmas unidades populacionais, o Conselho e a Comissão concordam que se torna necessário introduzir a nível comunitário um leque de acções adequado e medidas de apoio especiais a favor dos pescadores e dos armadores de navios de pesca. As medidas em causa deverão, no entanto, ser de carácter excepcional, e em todo o caso ser custeadas a partir do orçamento dos actuais programas estruturais dos Estados-Membros afectados.

Para o efeito, a Comissão apresentará ao Conselho com a maior brevidade possível uma proposta de decisão *ad hoc*, baseada no Artigo 43º do Tratado, relativa a uma série de medidas de apoio, prevendo derrogações temporárias aos critérios de elegibilidade do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas (IFOP) e, se necessário, um ajustamento do limite superior das correspondentes despesas elegíveis.

Essas medidas poderão incluir a transformação das embarcações de pesca a fim de possibilitar uma reconversão para técnicas mais seguras e mais selectivas, em especial, para a captura das mesmas espécies, mas excluindo as espécies sobre-exploradas; compensações a favor dos pescadores e armadores das embarcações, que lhes permitam enfrentar as consequências económicas decorrentes do abandono das actividades de pesca com redes derivantes; programas de reconversão dos pescadores para actividades em sectores diferentes da pesca ou a sua requalificação; e desarmamento das embarcações que praticam a pesca com redes derivantes.

As medidas de acompanhamento aplicar-se-ão exclusivamente aos pescadores e/ou armadores das embarcações que comprovem ter utilizado redes derivantes em 1995, 1996 ou 1997.

Os Estados-Membros interessados comprometem-se a elaborar planos pormenorizados e a enviá-los à Comissão. **Estes planos preparados pelos Estados-Membros serão concebidos de forma a garantir uma redução atempada e progressiva do esforço de pesca com redes derivantes.**

A fim de respeitar as condições impostas nos termos do procedimento fixado no artigo 43º do Tratado, o Conselho compromete-se a adoptar a decisão *ad hoc* antes do fim de 1998.

Além disso, a Comissão recorda que, **em conformidade com os "Convites à apresentação de propostas para projectos e estudos técnicos e biológicos de apoio à política comum das pescas"**, será dada prioridade ao co-financiamento de projectos com bases sólidas destinadas a facilitar a utilização de **técnicas de pesca legais alternativas para a captura das mesmas unidades populacionais.**

DECLARAÇÃO 123/98

Declaração da Delegação Espanhola

"A Delegação Espanhola considera que a proposta de regulamento apresentada pela Comissão é contrária à recomendação adoptada pela ICCAT em 1994 e prorrogada em 1997, que limita a 250 toneladas as capturas de espadarte no Atlântico Sul para os países cujas capturas antes de 1994 eram inferiores àquele valor. O prazo de vigência da referida recomendação foi prorrogado por mais um ano na reunião anual da ICCAT de 1996.

No contexto actual, o estabelecimento de um TAC para o espadarte no Atlântico Sul e a sua repartição em quotas têm por objectivo limitar e reduzir as capturas para evitar a deterioração do recurso. A proposta agora aprovada, pelo contrário, consagra um aumento das capturas de um Estado-Membro da Comunidade para mais de 250 toneladas contra as recomendações da ICCAT atrás citadas, ao passo que a Espanha suporta o encargo da redução das capturas a fim de contribuir para a recuperação do recurso.

A Espanha considera, assim, que qualquer ultrapassagem da quota atribuída pela ICCAT a "outras partes contratantes" que seja imputável a outro Estado-Membro da Comunidade deverá repercutir-se negativamente apenas sobre os Estados-Membros que não têm quotas específicas atribuídas pela ICCAT.

Apesar do que acaba de afirmar, a Espanha não considera oportuno votar contra a proposta apresentada, já que a sua adaptação à regulamentação da ICCAT não alteraria a quota espanhola, embora contribuísse, isso sim, para uma melhor conservação dos recursos e para a manutenção da credibilidade da Comunidade no âmbito da ICCAT.

A Espanha toma nota do precedente que constitui a apresentação desta proposta contrária às medidas de conservação e gestão de uma organização internacional de que a Comunidade Europeia faz parte, tendo em vista casos futuros em que os interesses espanhóis sejam afectados de maneira diferente."

DECLARAÇÃO 124/98

Declaração da Comissão e do Conselho

"Na próxima revisão do regime de contingentes para a produção de fécula de batata

- a Comissão e o Conselho analisarão as consequências a tirar para o regime das decisões que possam ter sido tomadas até então sobre a reforma da Política Agrícola Comum; e
- ao ponderarem a forma de responder a qualquer alargamento do mercado da fécula de batata, a Comissão e o Conselho atenderão aos problemas específicos existentes nas regiões da Comunidade."

DECLARAÇÃO 125/98

Declaração da Delegação Alemã

O Governo Federal parte da hipótese de que, atendendo ao privilégio do obtentor previsto pela legislação relativa às obtenções vegetais (cf. parágrafo 10a da lei relativa às obtenções vegetais), ao privilégio em matéria de experimentação previsto pelo direito das patentes (cf. parágrafo 11 da lei sobre as patentes) e ao artigo 12º da directiva relativa à protecção jurídica das obtenções vegetais, a obtenção de variedades vegetais e a criação de raças animais não serão grandemente afectadas, depois da transposição desta directiva para o direito nacional, por patentes sobre a matéria biológica.

Solicita-se à Comissão que tenha esta questão especialmente em conta nos relatórios que vier a preparar por força do artigo 16º da directiva.

DECLARAÇÃO 126/98

Declaração da Delegação Francesa relativa ao nº 2 do artigo 2º e ao considerando 31

A redacção da directiva preocupa-se em definir rigorosamente a fronteira entre a protecção conferida pelas patentes e a abrangida pelos certificados de obtenção vegetal. Os dois pontos seguintes contribuem mais particularmente para este objectivo:

- o nº 2 do artigo 2º, que integra na directiva a jurisprudência do Instituto Europeu de Patentes no processo Lubrisol. Mas em caso algum a redacção definitiva, que se afasta sensivelmente da definida na jurisprudência, deve conduzir à redução do âmbito dos processos essencialmente biológicos para além do que o IEP pretendeu no seu acórdão;
- O considerando 31 tem por objectivo definir a extensão da protecção conferida pelas patentes em qualquer conjunto vegetal a que se aplica a patente. Mas a sua interpretação não deve permitir uma apropriação indirecta do material vegetal e dos recursos genéticos através da utilização de genes marcadores abrangidos por uma patente.

DECLARAÇÃO 127/98

Declaração das Delegações do Reino Unido e Neerlandesa

O Reino Unido considera que, na elaboração do seu relatório anual, previsto na alínea c) do artigo 6º, sobre a evolução e as implicações do direito das patentes no domínio da biotecnologia e da engenharia genética, a Comissão deverá analisar a dimensão da protecção conferida pelas patentes, os efeitos das patentes sobre a investigação e ter em conta, em conformidade com o artigo 130º-V do Tratado, as implicações para os países em desenvolvimento.

Além disso, o Reino Unido constata que a questão de saber se as disposições da presente directiva se adequarão noutros países, designadamente em países em desenvolvimento, não foi tida em conta.

A Delegação Neerlandesa subscreve a presente declaração.

DECLARAÇÃO 128/98

Declaração da Áustria, *ad* alínea c) do artigo 16º

Com referência ao artigo 16º da directiva relativa à protecção das invenções biotecnológicas, solicita-se à Comissão que, no âmbito do seu relatório anual, forneça informações especialmente detalhadas sobre os seguintes pontos:

- evolução da prática em matéria de patentes no que se refere a genes e sequências genéticas humanas, animais e vegetais e a animais e plantas como tal (número de pedidos de patente, patentes concedidas, litígios e licenças obrigatórias);
- sementes e animais protegidos por patentes: número de pedidos de concessão de patentes, patentes concedidas, licenças derivadas de patentes e incidências sobre as práticas agrícolas e os obtentores, nos termos do artigo 11º da directiva;
- efeitos sobre a investigação e desenvolvimento, sobretudo no tocante às pequenas e médias empresas e às instituições universitárias;
- efeitos económicos e sociais sobre a situação das populações indígenas e do Terceiro Mundo.

A Áustria parte do princípio de que, com base na experiência adquirida, a Comissão apresentará prontamente para debate e aprovação qualquer proposta de alteração da directiva que se revelar necessária.

DECLARAÇÃO 129/98

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

Re-aumento local:

"Com base nas garantias dadas pelas outras partes no Acordo, a Comissão declara que o Acordo prevê os meios necessários para o funcionamento de serviços de alta qualidade de posicionamento e navegação por satélite cobrindo todos os Estados-Membros da União Europeia."

DECLARAÇÃO 130/98

Ad nº 2, alínea a), do artigo 9º

"A Delegação Italiana declara ser sua intenção utilizar esta disposição para o Estreito de Messina, tendo no entanto concordado em rever a situação e a necessidade dessa derrogação à luz da experiência adquirida com o sistema."

DECLARAÇÃO 131/98

Ad nº 4 do artigo 9º

"O Conselho e a Comissão acordam em que durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor da presente directiva e, numa primeira fase, 31 de Dezembro de 1999, se devem fazer todos os esforços possíveis para analisar os eventuais pedidos dos Estados-Membros, apresentados ao abrigo do nº 4 do artigo 9º."

DECLARAÇÃO 132/98

Ad artigo 13º

"A Comissão declara ser sua intenção assinalar claramente e agrupar as questões decorrentes da aplicação da presente directiva e para o efeito convocar reuniões do Comité instituído pelo artigo 12º da Directiva 93/75/CE por forma a que os Estados-Membros nele se possam fazer representar devidamente."

DECLARAÇÃO 133/98

Ad artigo 15º

"O Conselho e a Comissão declaram que a aceitação das datas de execução previstas no artigo 15º da directiva não deverá ser utilizada como uma derrogação às obrigações das Partes Contratantes na Convenção SOLAS."

DECLARAÇÃO 134/98

Declaração da Comissão

"A proposta da Comissão relativa à publicidade do tabaco faz parte duma abordagem mais global das questões relacionadas com o tabagismo. À luz das reacções à sua comunicação de Dezembro de 1996 sobre a prevenção do tabagismo, a Comissão está a analisar activamente o modo como as directivas existentes sobre a rotulagem dos produtos do tabaco e o seu teor em alcatrão poderão ser revistas e actualizadas. Além disto, estão actualmente em estudo, com base nos pedidos de informação feitos aos Estados-Membros, possíveis acções noutros domínios, tais como o dos aditivos dos produtos do tabaco."

DECLARAÇÃO 135/98

Declaração da Delegação Grega

"O texto da presente directiva não prejudica por forma alguma os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia em relação aos produtores de tabaco e de produtos do tabaco. Na próxima revisão da organização comum do mercado (OCM) do tabaco, deverão ser tidos em conta apenas os elementos que têm relação directa com a protecção da produção comunitária e o seu ulterior desenvolvimento, tendo em conta que existe um elevado défice desses produtos no mercado comunitário."

DECLARAÇÃO 136/98

Declaração da Delegação Alemã

"A Delegação Alemã salienta uma vez mais as consideráveis dificuldades que lhe são causadas pela proposta de directiva, e declara que a rejeita, por motivos relacionados com as suas reservas de ordem jurídica e de conteúdo. Não se dissiparam nem as dúvidas do Governo Federal a respeito da adequação dos fundamentos jurídicos invocados para a proposta de directiva — artigo 100º-A, nº 2 do artigo 57º e artigo 66º do TCE —, nem a contradição entre as proibições previstas em matéria de publicidade e o princípio da proporcionalidade. O Governo Federal considera ainda que a proposta de directiva tão-pouco está em consonância com o princípio da subsidiariedade."

DECLARAÇÃO 137/98

AD Artigo 10º DA DIRECTIVA 93/53/CEE

O Conselho regista que a Comissão ainda não apresentou o relatório referido no nº 3 do artigo 10º da Directiva 93/53 acerca da introdução no mercado de peixes vivos infectados provenientes de explorações não aprovadas em zonas não aprovadas. O Conselho convida a Comissão a apresentar com a maior urgência esse relatório acompanhado, se necessário, de propostas adequadas; convida ainda a Comissão a dar particular atenção aquando da elaboração do relatório, nomeadamente, à necessidade de assegurar que sejam efectuados inquéritos epidemiológicos sempre que existam suspeitas de uma doença da Lista II, que os peixes provenientes de explorações que se encontrem infectadas ou que se suspeite estarem infectadas sejam colocados sob vigilância oficial, que os peixes dessas explorações só sejam introduzidos no mercado depois de submetidos a controlos rigorosos e que a Comissão e os Estados-Membros sejam informados sem demora de todos os focos conhecidos de doenças da Lista II.

DECLARAÇÃO 138/98

INSPECÇÕES SANITÁRIAS E AMOSTRAGEM

O Conselho convida a Comissão a reanalisar as exigências previstas no Anexo B da Directiva 91/67/CEE, no que se refere à manutenção da aprovação das zonas aprovadas, e mais em especial, as exigências em matéria de inspecções sanitárias e de amostragem e, caso o considere necessário, a propor ao Conselho uma revisão das referidas disposições, baseada numa avaliação do risco, que permita modular o nível das inspecções e das amostragens segundo o nível de risco das diversas categorias de explorações em questão.

DECLARAÇÃO 139/98

INSPECÇÕES SANITÁRIAS E AMOSTRAGEM

O Conselho convida a Comissão a apresentar-lhe, com a maior brevidade possível, propostas de revisão das disposições da Directiva 91/67/CEE e, mais em particular, das disposições constantes dos artigos 6º e 14º, tendo em conta a experiência adquirida desde a entrada em aplicação da referida directiva e a evolução dos conhecimentos técnicos e científicos.

DECLARAÇÃO 140/98

O Conselho e a Comissão salientam a necessidade temporária do recurso à vacina para controlar a brucelose bovina e reconhecem igualmente a desvantagem que constitui a comercialização na União Europeia de bovinos com estatutos diferentes em matéria de brucelose.

DECLARAÇÃO 141/98

O Conselho convida a Comissão a rever a situação da brucelose bovina com o objectivo de obter um estatuto sanitário óptimo e condições para o comércio que simplifiquem a certificação sem aumento do risco de transmissão da epizootia.

DECLARAÇÃO 142/98

A Delegação Finlandesa considera que os métodos de teste da tuberculose a que se refere o Anexo B da Directiva 97/12/CEE não são fiáveis para a espécie *Bison bison*. Na opinião da Delegação Finlandesa, a Comissão deverá tomar medidas para confirmar métodos de teste adequados, inclusive para a espécie *Bison bison*. Na pendência de confirmação, os Estados-Membros deverão continuar a poder controlar a tuberculose nos *Bison bison* de acordo com a respectiva legislação nacional.

DECLARAÇÃO 143/98

A Comissão confirma que, aquando dos cálculos previstos para a determinação do estatuto dos efectivos, só deverão entrar em linha de conta os casos de desqualificação de estatuto efectuados pela autoridade competente por motivos de saúde animal.

DECLARAÇÃO 144/98

A Comissão, por ocasião da revisão dos Anexos B, C e D (Capítulo II) esforçar-se-á por determinar um método de referência uniformizado para a brucelose (Anexo A, II).

DECLARAÇÃO 145/98

Declaração do Conselho

O Conselho toma nota da intenção da Comissão de apresentar um relatório, eventualmente acompanhado de propostas adequadas, sobre as consequências práticas de uma diminuição para 0,2% do teor máximo de THC.

DECLARAÇÃO 146/98

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ITALIANA

"Ao dar a sua aprovação à Decisão do Conselho relativa à consulta do Banco Central Europeu sobre projectos nacionais de disposições legais, a Delegação Italiana salienta que quando essa consulta disser respeito a disposições legislativas de emergência, tais como o Decreto-Lei previsto no nº 2 do artigo 77º da Constituição Italiana, o parecer do Banco Central deverá ser formulado num prazo que reflecta a natureza urgente da disposição em causa".

DECLARAÇÃO 147/98

Declaração do Conselho ad n° 3 do artigo 1° da directiva

" O Conselho recorda a importância que atribui a que sejam previstas para todos os trabalhadores normas mínimas adequadas de protecção do emprego que tenham em consideração as necessidades específicas dos diferentes ramos e actividades industriais.

Nesse contexto, o Conselho convida a Comissão a voltar a analisar a situação e a apresentar-lhe quaisquer propostas que considere adequadas, tendo presente a natureza do sector dos transportes marítimos."

DECLARAÇÃO 148/98

Declaração conjunta da Comissão e do Conselho ad n° 3 do artigo 4°-A

"O Conselho e a Comissão tomam nota de que, na data de adopção da presente directiva, apenas a Itália dispõe de legislação do tipo a que se refere o n° 3 do artigo 4°-A."

DECLARAÇÃO 149/98

Declaração da Comissão ad conjunto da directiva

- "1. Cabendo embora aos Estados-Membros determinar o regime de sanções a aplicar em caso de violação das disposições nacionais tomadas em aplicação da presente directiva, tais sanções devem, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
2. A Comissão considera que a directiva deverá ser aplicada sem qualquer discriminação com base na raça, origem étnica, sexo, orientação sexual, cor da pele, religião, idade, deficiência ou origem nacional.
3. A Comissão propusera no artigo 6°-A da directiva que os Estados-Membros previssem a existência de representantes dos trabalhadores com a independência necessária para o exercício das funções de informação e consulta que lhes são atribuídas.

A Comissão lamenta que este artigo não tenha sido aceite e observa que, à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, os Estados-Membros estão sujeitos à obrigação de tomar todas as medidas necessárias para assegurar a existência de representantes dos trabalhadores, tendo em conta os requisitos de informação e consulta estabelecidos no artigo 6° da directiva".

DECLARAÇÃO 150/98

Declaração da Espanha ad conjunto da directiva

"A Espanha deseja subscrever os pontos 1 e 3 da declaração da Comissão."

DECLARAÇÃO 151/98

Declaração da Áustria ad nº 1, alínea d), do artigo 2º

"A Áustria declara que o conceito de "legislação laboral" deverá ser interpretado em sentido lato e que as relações de trabalho de direito privado estabelecidas com pessoas colectivas territoriais de direito público ficam igualmente abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva."

DECLARAÇÃO 152/98

Declaração da Bélgica e dos Países Baixos ad nº 1, alínea d), do artigo 2º

"A Bélgica e os Países Baixos interpretam o nº 1, alínea d), do artigo 2º como significando que os funcionários que se regem por um estatuto próprio não são abrangidos pelo âmbito de aplicação da directiva."

DECLARAÇÃO 153/98

Declaração da Alemanha ad artigo 4º-A

"A Alemanha dá o seu acordo à presente directiva alterada no pressuposto de que a mesma não implica qualquer alteração do Código da Falência alemão."

DECLARAÇÃO 154/98

Declaração do Conselho a propósito da divisão da proposta da Comissão em duas partes:

"O Conselho reafirma o seu compromisso de alargar os regulamentos aos estudantes e às outras pessoas seguras actualmente não abrangidas. No entanto, registando

- a) a urgente necessidade de incluir os regimes especiais dos funcionários públicos e pessoal equiparado, na sequência do acórdão do TJCE de Novembro de 1995, Processo C-443/93 (Joannis Vougioukas v. Idryma Koinonikon Asfalikseon - IKA), Colectânea TJ 1995, p.I-4033;
- b) os problemas encontrados para chegar a acordo quanto às medidas de coordenação adequadas para os estudantes e as outras pessoas seguras actualmente não abrangidas;

O Conselho acordou em que devia ser dada especial prioridade ao alargamento aos regimes especiais dos funcionários públicos. Reconhece, porém, que continua na mesa do Conselho a proposta da Comissão sobre o alargamento da coordenação das legislações nacionais aos estudantes e às outras pessoas seguras actualmente não abrangidas."

DECLARAÇÃO 155/98

Declaração da Alemanha:

"A ALEMANHA:

- apoia o alargamento dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72 aos regimes especiais dos funcionários públicos;
- tem consciência, todavia, de que, no tocante aos beneficiários de um regime especial alemão para funcionários públicos, a cobertura das prestações em espécie já está prevista em todo o território da União;
- pretende manter as disposições já existentes no que toca às prestações em espécie desses funcionários públicos;
- declara, contudo, que isto não deverá impor encargos administrativos ou financeiros adicionais a outros Estados-Membros;
- tomará, assim, medidas para garantir que sempre que os beneficiários de um regime especial para funcionários públicos residam num outro Estado-Membro, sejam informados pelos respectivos organismos de que devem comunicar às autoridades competentes do Estado-Membro de residência que não querem beneficiar do direito a prestações em espécie concedidas ao abrigo da legislação nacional desse Estado. Se necessário, tal pode ser feito mediante referência ao artigo 17º-A do regulamento;
- afirma que, se esses beneficiários não actuarem de acordo com essa recomendação, o problema será analisado com os Estados-Membros interessados por forma a chegar-se a uma solução aceitável para ambas as partes."

DECLARAÇÃO 156/98

Declaração da Espanha:

"A ESPANHA:

- apoia o alargamento dos Regulamentos (CEE) nº 1408/71 e nº 574/72 aos regimes especiais para funcionários públicos;
- tem consciência, todavia, de que no tocante aos beneficiários de um regime especial espanhol para funcionários públicos, forças armadas e funcionários judiciais, a cobertura para as prestações em espécie já está prevista em todo o território da União;
- pretende manter as disposições já existentes no que toca às prestações em espécie desses funcionários públicos, membros das forças armadas e da administração judicial;
- declara, contudo, que isto não deverá impor encargos administrativos ou financeiros adicionais a outros Estados-Membros;
- tomará, assim, medidas para garantir que sempre que os beneficiários de um regime especial para funcionários públicos, forças armadas e funcionários judiciais residam num outro Estado-Membro, sejam informados pelos respectivos organismos de que devem comunicar às autoridades competentes do Estado-Membro de residência que não querem beneficiar do direito a prestações em espécie concedidas ao abrigo da legislação nacional desse Estado. Se necessário, tal pode ser feito mediante referência ao artigo 17º-A do regulamento;
- afirma que, se esses beneficiários não actuarem de acordo com essa recomendação, o problema será analisado com os Estados-Membros interessados por forma a chegar-se a uma solução aceitável para ambas as partes."

DECLARAÇÃO 157/98

Declaração do Conselho (ad declarações da Alemanha e da Espanha):

"O Conselho regista as declarações da Alemanha e da Espanha relativas à concessão de prestações em espécie a beneficiários de um regime especial para funcionários públicos residentes noutros Estados-Membros."

DECLARAÇÃO 158/98

Declaração da Bélgica:

"Relativamente ao caso de uma pessoa que esteja abrangida por um regime especial para funcionários públicos num Estado-Membro e exerça simultaneamente uma actividade não assalariada noutro Estado-Membro, a Bélgica solicita que a Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes realize uma avaliação da aplicação do artigo 14º-D para identificar os problemas práticos que levanta e encontrar as soluções adequadas."

DECLARAÇÃO 159/98

Declaração do Conselho (ad artigos 14º-E e 14º-F):

"O Conselho declara que as novas disposições previstas nos artigos 14º-E e 14º-F estabelecem as regras gerais para determinar a legislação aplicável nos casos em que funcionários públicos ou pessoal equiparado exerçam uma actividade simultânea noutro Estado-Membro. O Conselho reconhece que nem sempre estas regras gerais se podem aplicar no interesse de todas as pessoas abrangidas por tais situações. Quando assim for, o Conselho acorda em que os Estados-Membros em causa deverão aplicar o artigo 17º do regulamento, por forma a assegurar que não surjam situações de privação."

DECLARAÇÃO 160/98

Declaração do Conselho relativa à supressão das disposições sobre matérias fiscais

"O Conselho regista que o tratamento fiscal das contribuições para os regimes de pensões complementares e das prestações atribuídas por esses regimes apresenta grandes variações entre os Estados-Membros e considera que tal facto levanta questões que não se limitam à situação dos trabalhadores destacados abrangidos pela presente directiva.

Neste contexto, o Conselho recorda as Conclusões do Conselho ECOFIN de 1 de Dezembro de 1997, nas quais se registava o compromisso assumido pela Comissão de analisar os problemas relativos à fiscalidade das pensões e das prestações de seguros, com o auxílio do Grupo de Política Fiscal, tendo em vista a eventual elaboração de uma proposta de directiva."

DECLARAÇÃO 161/98

Declaração da Áustria e da Alemanha relativa a alínea f) do artigo 3º

"As contribuições referidas na alínea f) do artigo 3º incluem igualmente os pagamentos efectuados a título de provisões fundos de pensão e outras contribuições para fundos de previdência."

DECLARAÇÃO 162/98

Declaração do Conselho e da Comissão relativa ao artigo 4º em especial

"O Conselho e a Comissão declaram que a presente directiva, e em especial o seu artigo 4º, em nada obriga os Estados-Membros a assegurarem a manutenção dos direitos a pensão adquiridos pelos trabalhadores que se desloquem de um Estado-Membro para outro caso esses direitos não existam no regime de pensão complementar para os trabalhadores que permaneçam no mesmo Estado-Membro."

DECLARAÇÃO 163/98

Declaração da Comissão relativa à supressão do artigo 10º

"A Comissão lamenta que o Conselho não tenha mantido a sua proposta para o artigo 10º (artigo 11º da sua proposta de 08.10.1997 - COM(97) 486 final), que prevê a instituição pelos Estados-Membros de um sistema de sanções aplicáveis em caso de violação das disposições nacionais de execução da presente directiva. Efectivamente, várias directivas anteriormente adoptadas pelo Conselho contêm essa disposição."

DECLARAÇÃO 164/98

Ad artigo 5º - Auxílios à reestruturação

"A Comissão declara que, para satisfazer o critério da viabilidade, o plano de reestruturação deverá ser susceptível de colocar a empresa numa posição em que esta seja capaz de cobrir todas as suas despesas, incluindo a depreciação e os encargos financeiros, e de gerar uma remuneração do capital que lhe permita, depois de concluída a reestruturação, dispensar novas injeções de auxílios estatais e competir no mercado por mérito próprio".

DECLARAÇÃO 165/98

Ad artigo 7º - Auxílio ao investimento regional

"A Comissão declara que ao analisar casos ao abrigo do artigo 7º garantirá que o auxílio não será utilizado como um auxílio ao funcionamento encapotado e que o investimento melhorará a competitividade do estaleiro em questão. A Comissão verificará também se o investimento objecto do auxílio se limita a melhorar a produtividade das instalações do estaleiro já existentes e não inclui a criação de novos estaleiros ou novos equipamentos tais como docas ou rampas de varagem."

DECLARAÇÃO 166/98

Cumulação do auxílio

"A Comissão declara que ao aplicar o presente regulamento se certificará de que são respeitadas as suas regras sobre cumulação do auxílio. A Comissão garantirá nomeadamente que caso despesas de investimento sejam elegíveis para auxílio, no todo ou em parte, ao abrigo de um ou diferentes mecanismos, o auxílio para a fatia comum só poderá ser combinado, ao abrigo dos diferentes mecanismos, se o montante do auxílio cumulado não exceder o limite máximo aplicável ao abrigo dos mecanismos em causa."

DECLARAÇÃO 167/98

Mecanismo da política regional

"O Conselho e a Comissão declaram que os limites dos auxílios regionais ao investimento previstos no artigo 7º reflectem a natureza particularmente sensível da indústria de construção naval na União Europeia e a consequente necessidade contínua de garantir a minimização das distorções de concorrência. Por conseguinte, a relação entre esses limites é específica da indústria da construção naval e como tal não é relevante no que se prende com a aplicação dos princípios de coesão económica e social previstos no artigo 2º, na alínea j), do artigo 3º e no artigo 130º-A e seguintes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e a política comunitária geral de auxílios regionais."

DECLARAÇÃO 168/98

Ad artigo 1º

"A Comissão compromete-se a elaborar, no prazo de 4 meses a contar da adopção da directiva, um *vade mecum* sobre o funcionamento da mesma, após consulta ao Comité previsto no artigo 5º."

DECLARAÇÃO 169/98

Ad nº 1, penúltimo parágrafo, do artigo 8º

"A Comissão compromete-se a prosseguir a sua prática constante de procurar que cada Estado-Membro obtenha a tradução para a sua língua dos projectos de regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação, notificados ao abrigo do nº 1 do artigo 8º, no prazo de quinze dias a contar da sua recepção."

DECLARAÇÃO 170/98

Ad nº 1 do artigo 8º

"A Comissão recorda que os Estados-Membros dispõem da possibilidade de a consultar numa fase anterior à comunicação prevista no nº 1 do artigo 8º, nomeadamente caso tenham perguntas ou dúvidas sobre a necessidade de proceder a uma comunicação ou a uma nova comunicação no domínio das regras relativas aos serviços da Sociedade da Informação. A Comissão compromete-se a pronunciar-se sobre este pedido no mais breve prazo."
